



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica §

313

Processo : 10120.003137/98-45
Acórdão : 203-07.799
Recurso : 111.940

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS - ENQUADRAMENTO LEGAL - TRD - JUROS - SEMESTRALIDADE - Ação fiscal subsumida à legislação de regência quanto ao enquadramento legal, TRD e juros. O Eg. STJ pacificou a base de cálculo da Contribuição ao PIS como sendo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003137/98-45
Acórdão : 203-07.799
Recurso : 111.940

Recorrente : ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 88/99, Decisão DRJ/BSB/DIRCO/ nº 699/99, julgando o lançamento procedente, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS nos períodos de julho/90 a setembro/91, fevereiro/92, maio/92 e julho/92 a novembro/93.

Inicia o julgador singular afirmando que a Contribuinte, ao alegar, na Impugnação de fls. 72/84, que o lançamento deveria estar na conformidade da LC nº 07/70 e não na dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, demonstrou desatenção ao ler o auto de infração, uma vez que, o mesmo fundamenta-se, exatamente, no que deseja a Contribuinte.

Referentemente à TRD, continua, entende haver-se estabelecido controvérsia em torno da aplicação desse índice, porém, exclusivamente, quanto ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, período esse observado no auto de infração, que observou o comando da IN SRF nº 32/97, não mais sendo contestada a sua aplicação entre 30 de julho de 1991 a 02 de janeiro de 1992, uma vez que a Lei nº 8.218/91 estabeleceu sua incidência a título de juros. Portanto, diz que não aproveita à Impugnante a arguição de que não seria lícita a utilização da TRD como índice de atualização monetária.

Afirma, ainda, o julgador monocrático que haveria subversão ao princípio da irretroatividade das lei pelos diplomas que definem novas taxas de juros, uma vez que tratam de débitos a vencer, não retroagindo à data dos fatos geradores.

Inconformada, às fls. 110/117 a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na peça impugnatória quanto a exigência ter sido fundada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e à ilegalidade da TRD.

Depósito para admissibilidade recursal à fl. 118.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003137/98-45
Acórdão : 203-07.799
Recurso : 111.940

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições legais para o seu conhecimento.

Adoto a decisão monocrática no que diz respeito ao enquadramento legal do auto de infração; quanto à adoção da TRD, por sinal expurgada, já em sede de lavratura, no período de 04/02 a 29/07/91; e relativamente aos juros, porque abordando com percuciência legal esses temas.

Destaco, quanto aos juros, o aspecto alegado pela Recorrente de que legislação nova subverteria o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

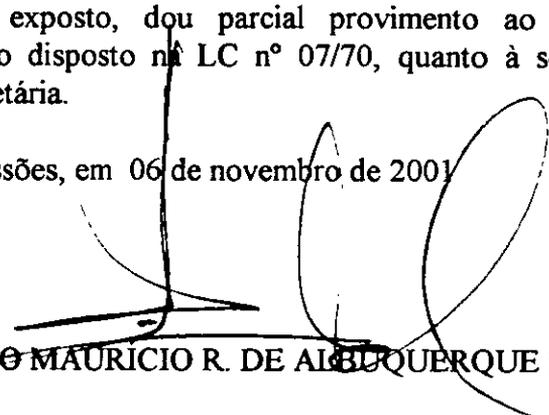
É evidente que a fundamentação legal eleita adotou normas absolutamente tempestivas com sua promulgação, nenhuma delas alcançando cobrança anterior, não retroagindo, portanto, no tempo.

E quanto a sua cobrança à taxa superior a 12% a.a., já está pacificado que o dispositivo constitucional não é auto-aplicável, faltando-lhe, ainda, regulamentação.

Dessinto apenas da decisão singular quanto à base de cálculo da Contribuição ao PIS, por entender que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 estabelece a do sexto mês anterior ao fato gerador, consideração esta pacificada pelo Eg. STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para que seja considerado no lançamento o disposto na LC nº 07/70, quanto à semestralidade da base de cálculo, sem atualização monetária.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA